



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 324.951 - RJ (2013/0101463-2)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
EMBARGANTE : **DIOGO AUGUSTO TELES DOS SANTOS**
ADVOGADOS : **ANDRE TOSTE VAN**
: **ROBSON TADEU DE C MACIEL JÚNIOR E OUTRO(S)**
: **VIVIANE SILVA DE SOUZA E OUTRO(S)**
EMBARGADO : **GAFISA S/A**
ADVOGADO : **LUIZ RINALDO ZAMPONI FILHO E OUTRO(S)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREPARO. PORTE DE REMESSA E RETORNO. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE. ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. ART. 511 DO CPC. DESERÇÃO. SÚMULA N. 187/STJ.

1. Admitem-se como agravo regimental embargos de declaração opostos a decisão monocrática proferida pelo relator do feito no Tribunal, em nome dos princípios da economia processual e da fungibilidade.

2. A comprovação do preparo, inclusive do porte de remessa e de retorno, deve ser feita no ato de interposição do recurso, conforme determina o art. 511 do CPC, sob pena de deserção. Súmula n. 187/STJ.

3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, receber os embargos de declaração como agravo regimental e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 22 de outubro de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 324.951 - RJ (2013/0101463-2)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
EMBARGANTE : **DIOGO AUGUSTO TELES DOS SANTOS**
ADVOGADOS : **ANDRE TOSTE VAN**
: **ROBSON TADEU DE C MACIEL JÚNIOR E OUTRO(S)**
: **VIVIANE SILVA DE SOUZA E OUTRO(S)**
EMBARGADO : **GAFISA S/A**
ADVOGADO : **LUIZ RINALDO ZAMPONI FILHO E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de embargos de declaração opostos por DIOGO AUGUSTO TELES DOS SANTOS a decisão de minha lavra que conheceu do agravo e negou-lhe provimento em razão da deserção.

O embargante, em suas razões, alega, resumidamente, que à fl. 518 juntou o comprovante de pagamento do porte de remessa e retorno, razão pela qual não há que falar em deserção. Pede o acolhimento dos aclaratórios com efeitos infringentes.

GAFISA S/A apresentou impugnação aos embargos de declaração (e-STJ, fls. 582-586).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 324.951 - RJ (2013/0101463-2)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREPARO. PORTE DE REMESSA E RETORNO. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE. ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. ART. 511 DO CPC. DESERÇÃO. SÚMULA N. 187/STJ.

1. Admitem-se como agravo regimental embargos de declaração opostos a decisão monocrática proferida pelo relator do feito no Tribunal, em nome dos princípios da economia processual e da fungibilidade.

2. A comprovação do preparo, inclusive do porte de remessa e de retorno, deve ser feita no ato de interposição do recurso, conforme determina o art. 511 do CPC, sob pena de deserção. Súmula n. 187/STJ.

3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):

Apesar de ser perfeitamente cabível a oposição de embargos declaratórios a decisões monocráticas do relator, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que tal recurso, quando oposto com o intuito de conferir efeitos infringentes à decisão embargada, seja recebido como agravo regimental.

Nesse sentido, são os seguintes precedentes: Quarta Turma, EDcl no AREsp n. 238.663/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, DJe de 18/3/2013; Quarta Turma, EDcl nos EDcl no REsp n. 929.308/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, DJe de 14/3/2013; e Terceira Turma, EDcl no AREsp n. 246.544/RS, relator Ministro Sidnei Beneti, DJe de 19/3/2013.

Dessa forma, em nome da economia processual, aplico o princípio da fungibilidade para receber os presentes embargos de declaração como agravo regimental e passo à sua análise.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A irresignação não reúne condições de prosperar, devendo a decisão agravada ser mantida por seus próprios fundamentos, assim expressos:

"A irresignação não merece prosperar.

A decisão impugnada aplicou a pena de deserção, tendo em vista que a parte recorrente deixou de apresentar no ato da interposição do recurso especial a Guia de Recolhimento da União exigida por esta Corte de código n. 10.825-1.

Efetivamente, o entendimento adotado na decisão agravada está de acordo com a orientação do STJ de que, nos termos da legislação processual de regência, cabe ao recorrente comprovar, no ato da interposição do apelo, o recolhimento do respectivo preparo, do porte de remessa e retorno, das custas judiciais, bem como dos valores locais estipulados pelo Tribunal de origem.

Outrossim, não há por que falar em intimação para complementação do preparo, uma vez que, nos termos da pacificada jurisprudência desta Corte, a ausência de comprovação de recolhimento de qualquer dessas importâncias significa a ausência do preparo e não sua insuficiência, como faz crer a parte agravante.

Assim, acertada a decisão que aplica a pena de deserção a recurso interposto sem o comprovante de recolhimento do porte de remessa e retorno, correspondente ao código da receita n. 10825-1.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados do STJ:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE PORTE DE REMESSA E RETORNO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 187/STJ. INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO DO PREPARO, COM FULCRO NO ART. 511, § 2º, DO CPC. INCABÍVEL NOS CASOS DE AUSÊNCIA DE PREPARO.

1. A falta de recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos, no ato da interposição do recurso especial, implica sua deserção. Aplicável, in casu, a Súmula n. 187/STJ.

2. Tratando-se de ausência de preparo e não de sua insuficiência, descabe a intimação prevista no § 2o. do art. 511 do Código de Processo Civil.

3. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL E DESPROVIDO." (Terceira Turma, EDcl no AREsp n. 67.742/MG, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJe de 22.2.2013.)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRANSPORTE ALTERNATIVO. PERMISSÃO. AUSÊNCIA DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO DO PORTE DE REMESSA E RETORNO DO RECURSO ESPECIAL. ART. 511 DO CPC. ÔNUS DA AGRAVANTE.

1. A jurisprudência desta Corte entende que de acordo com a dicção do art. 511 do CPC, o recorrente deve comprovar a realização do preparo no ato de interposição do recurso, tendo-o como deserto se ocorrido em momento posterior, ainda que dentro do prazo recursal. Precedentes: AgRg no Ag n. 596.598/SP, Quarta Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 17/12/2004; EDcl nos EREsp 1.068.830/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJe 4/5/2009; AgRg no AREsp 9.786/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 9/8/2011.

2. Hipótese em que o Tribunal de origem expressamente consignou que o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recurso especial foi protocolado desacompanhado do comprovante de pagamento do porte de remessa e retorno, o que caracteriza a deserção.

3. O preparo insuficiente enseja a intimação, com a abertura de prazo para a sua complementação, o que não ocorre na falta da comprovação do preparo no ato da interposição do recurso, consoante o disposto no § 2º do art. 511 do CPC, que é exatamente o caso dos autos. Precedentes: AgRg no Ag 940.069/RS, Quarta Turma, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 10/12/2007; AgRg no Ag 1.377.859/AM, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, DJe 15/9/2011.

4. Agravo regimental não provido." (Primeira Turma, AgRg no AREsp n. 229.567/RJ, relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe de 13.11.2012.)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE PORTE DE REMESSA E RETORNO. DESERÇÃO CONFIGURADA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AGRAVO REGIMENTAL DE CASARIN VEÍCULOS LTDA. DESPROVIDO.

1. A divergência jurisprudencial invocada não foi demonstrada na forma determinada pelos artigos 541, parág. único do CPC, e 255, §§ 1o. e 2o. do Regimento Interno desta Corte, com a transcrição dos trechos que identificam e assemelham os casos confrontados.

2. Cuidando-se de ausência de preparo e não de sua insuficiência, descabe a intimação prevista no § 2o. do art. 511 do Código de Processo Civil. Precedente: AgRg nos EAg 1173621/SP, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, Corte Especial, DJe 22/06/2011)

3. Agravo Regimental de CASARIN VEÍCULOS LTDA. desprovido." (Primeira Turma, AgRg no AREsp n. 90.458/RS, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 18.4.2012.)

Ante o exposto, **conheço do agravo para negar-lhe provimento.**
Publique-se."

Com efeito, a jurisprudência desta Corte já assentou o entendimento de que, no ato da interposição do apelo, deve o recorrente comprovar o recolhimento do respectivo preparo, do porte de remessa e retorno, das custas judiciais, bem como dos valores locais estipulados pelo Tribunal de origem.

A parte ora embargante alega que o porte de remessa e retorno está comprovado à fl. 518. No entanto, o referido pagamento se refere aos valores locais estipulados pelo Tribunal de origem, tanto que recolhido por intermédio da GRERJ.

A deserção aqui declarada se refere à ausência de pagamento da GRU de código da receita n. 10825-1, valor este destinado ao Superior Tribunal de Justiça e que, de fato, não foi comprovado no ato da interposição do recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, incide, de fato, a Súmula n. 187/STJ.

Ante o exposto, **recebo os embargos declaratórios como agravo regimental e nego-lhe provimento.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0101463-2

EDcl no
AREsp 324.951 / RJ

Números Origem: 199602720118190203 201324500259 5091901184642

EM MESA

JULGADO: 22/10/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DIOGO AUGUSTO TELES DOS SANTOS
ADVOGADO : ROBSON TADEU DE C MACIEL JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : GAFISA S/A
ADVOGADO : LUIZ RINALDO ZAMPONI FILHO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Promessa de Compra e Venda

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : DIOGO AUGUSTO TELES DOS SANTOS
ADVOGADOS : ROBSON TADEU DE C MACIEL JÚNIOR E OUTRO(S)
VIVIANE SILVA DE SOUZA E OUTRO(S)
ANDRE TOSTE VAN
EMBARGADO : GAFISA S/A
ADVOGADO : LUIZ RINALDO ZAMPONI FILHO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.